

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA

LEI Nº 27/91

DE 16 DE JULHO DE 1991.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA APROVA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Paripiranga, será feito através das políticas Sociais, Básicas, de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo, preventivo e prioritário.

Art. 4º- Fica criado no município o serviço Especial de Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º- Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais responsável crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º- O Município propiciará a proteção Jurídica-Social aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do Adolescente.

Art. 7º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para criação dos serviços a que se refere o Art. 6º.

TÍTULO II - Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares:

Continua...

Continuação:

Art. 82- A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criança e natureza do Conselho.

Art. 92- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 102- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente:

- I- Formular a Política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou de zona urbana ou rural em que se localizarem;
- III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município, que possa afetar as suas deliberações.
- V- Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de :
 - a) orientação e apoio sócio-familiar,
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto,
 - c) colocação sócio-familiar,
 - d) abrigo
 - e) liberdade assistida,
 - f) semiliberdade,
 - g) internação
 - h) apoio nas normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal 8.069).

continua...

Continuação:

VI- Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e à posse dos membros do Conselho Tuteladores do Município.

VIII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença ao mesmos nos termos do respectivos regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 11º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

- I- Um representante da Secretaria Municipal de Administração
- II- Um representante do Poder Legislativo Municipal,
- III- Um representante da Secretaria Municipal de Educação,
- IV- Um representante do Ministério Público,
- V- Um representante do Juizado da Infância e da Juventude,
- VI- Um representante da Secretaria de Saúde do Estado,
- VII- Um representante da Secretaria de Educação do Estado,
- VIII- Um representante da secretaria de segurança Pública,
- IX- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais,
- X- Um representante da Associação Comercial do Município,
- XI- Um representante do Hospital Municipal,
- XII- Um representante da Igreja Católica do Município,
- XIII- Um representante de Cada Distrito,
- XIV- Um representante das Igrejas Evangélicas que possuam registros,
- XV- Três representantes de Associações comunitárias com mais de dois anos de registro e funcionamento no município e que efetivamente atue no atendimento, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único: "Caberá ao Juiz certificar a idoneidade das associações do item XV, bem como coordenar o processo seletivo dos seus respectivos representantes no Conselho".

Art. 12º- A Função do Membro do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13º- Os Conselheiros que serão indicados pelos organismos públicos que representem, e por Assembléias das entidades não governamentais na área aludida no (inciso) item XV deste artigo 11 nesta Lei, terão posse

Continua...

Continuação:

automática mediante comprovação da documentação que os elegeram, cabendo ao Prefeito Municipal a convocação e a oficialização do ato de posse no máximo de trinta dias a partir da data de publicação nesta lei.

Art. 14º- Para cada Membro do Conselho Municipal, será indicado e nomeado um suplente na mesma forma do tutelar.

Parágrafo Único: "Mandato dos Conselheiros será de três anos Admitida a recondução por igual período".

Art. 15º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição e estrutura básica:

Parágrafo Único: A Organização interna, competência e funcionamento do Conselho serão assegurados no regimento interno elaborado pelo Conselho no prazo máximo de trinta dias a partir da posse.

CAPÍTULO III - DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da Criação e natureza do Fundo.

Art. 16º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é órgão vinculado.

§ 1º- É dever do Município repassar ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente no mínimo 5% (cinco por cento) de toda a receita arrecadada no município e as transferidas pelo Estado e União.

§ 2º- O Fundo será administrado por três (03) membros eleitos entre os membros do Conselho e que consigam obter maioria de dois terços dos membros do Conselho Municipal.

Seção II - Da Competência do Fundo:

Art. 17º- Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União.
- II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do Adolescente nos termos das resoluções do Conselho Municipal.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento, dos direitos da Criança e do Adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Continua...

Continuação:

VI - Prestar contas bimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deixar aberta para a fiscalização por parte de qualquer cidadão do município as contas sob pena criminal.

Art. 18º- O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 19º- Fica criado no município de Baripiranga, um (01) conselho Tutelar dos Direitos da criança e do Adolescente órgão permanente e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal, e porem criados outros Conselhos Tutelares de acordo com a comprovação de que que sejam necessários.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 20º- O Conselho será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos permitida a reeleição para igual período.

Parágrafo Único: "Para cada Conselho haverá um Suplente".

Art. 21º- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatutos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22º- São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros dos Conselhos Tutelares:

I- Reconhecida idoneidade moral

II- Idade superior a 21 anos

III- Residir no município

IV- Reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com Crianças e adolescentes.

Art. 23º- Os Conselheiros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho dos Direitos convocar as eleições bem como determinar as formar para registro de candidaturas, impugnações, Processos Eleitoral, proclamação dos direitos e posse dos Conselheiros.

Continua...

Continuação:

Art. 242- O Processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz da Infância e da Juventude e fiscalizado por membros do ministério Público.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

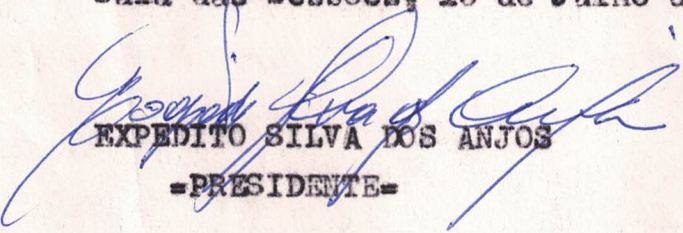
Art. 252- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 262- Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo conselho dos Direitos, que serão repassada obrigatoriamente pelo município.

Art. 312- Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Especial dentro do orçamento do exercício financeiro de 1992, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei bem como aquisição, de imediato da sede, material de expediente et o para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no valor de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 322- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Julho de 1991.


EXPEDITO SILVA DOS ANJOS

-PRESIDENTE-